Proposta de

Regulamento De Funcionamento

Dos Cemitérios da Freguesia De

Alturas do Barroso e Cerdedo

Índice

Preâmbulo	5
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE	6
Artigo 1.° - Definições legais	6
Artigo 2.° - Legitimidade	7
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS	7
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	7
Artigo 3.° - Âmbito	7
SECÇÃO II - DOS SERVIÇOS	
Artigo 4.° - Serviços de receção e inumação de cadáveres	8
Artigo 5.° - Serviços de registo e expediente geral	8
SECÇÃO III - DO FUNCIONAMENTO	8
Artigo 6.° - Horário de funcionamento	8
CAPÍTULO III - DA REMOÇÃO	8
Artigo 7.º Remoção	9
CAPÍTULO IV - DO TRANSPORTE	9
Artigo 8.º Regime aplicável	9
CAPÍTULO V - DAS INUMAÇÕES	9
SECÇÃO I - DISPOSIÇÕES COMUNS	9
Artigo 9.° - Locais de Inumação	9
Artigo 10.° - Inumações fora do cemitério público	
Artigo 11.º - Modos de inumação	
Artigo 12.° - Prazos de inumação	
Artigo 13.° - Condições para a inumação	11
Artigo 14.º - Autorização de inumação	11
Artigo 15.° - Tramitação	11
Artigo 16.º - Insuficiência da documentação	
SECÇÃO II - INUMAÇÕES EM SEPULTURAS	
Artigo 17.° - Sepultura comum não identificada	
Artigo 18.° - Classificação	
Artigo 19.° - Dimensões	
Artigo 20.° - Organização do espaço	
Artigo 21.º - Sepulturas temporárias	
Artigo 22.° - Sepulturas perpétuas	
SECÇÃO III - DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS	
Artigo 23.º - Espécies de jazigos	
Artigo 24.º- Inumação em jazigo	
Artigo 25.° - Deteriorações	
CAPÍTULO VI - EXUMAÇÕES	
Artigo 26.° - Prazos	
Artigo 27.° - Aviso aos interessados	
Artigo 28.º Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos	
CAPÍTULO VII - DAS TRASLADAÇÕES	
Artigo 29.° - Competência	
Artigo 30 ° - Condições da trasladação	16

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE ALTURAS DO BARROSO E CERDEDO

Artigo 31.º - Registos e comunicações	16
CAPÍTULO VIII - FORMALIDADES DA CONCESSÃO DE TERRENOS	16
Artigo 32.° - Concessão	16
Artigo 33.° - Pedido	16
Artigo 34.° - Decisão da concessão	17
Artigo 35.° - Alvará de concessão	
Artigo 36.° - Prazos de realização de obras	
Artigo 38.° - Trasladação de restos mortais	
Artigo 39.° - Obrigações do concessionário	
CAPÍTULO IX - TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS	
Artigo 40.° - Transmissão	
Artigo 41.° - Transmissão por morte	
Artigo 42.° - Transmissão por ato entre vivos	
Artigo 43° Autorização	
Artigo 44.° - Averbamento	
Artigo 45.°- Abandono de jazigo ou sepultura	
CAPÍTULO X - SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS	
Artigo 46.° - Conceito	
Artigo 47.° - Declaração de prescrição	
Artigo 48.° - Realização de obras	
Artigo 49.° - Restos mortais não reclamados	
Artigo 50.° - Âmbito deste capítulo	
CAPÍTULO XI - CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS	
SECÇÃO I - DAS OBRAS	
Artigo 51.° - Projeto	
Artigo 52.° - Requisitos dos jazigos	
Artigo 53.° - Jazigos de capela	
Artigo 54.° - Requisitos das sepulturas	
Artigo 55.° - Obras de conservação	
Artigo 56.° - Desconhecimento da morada	
SECÇÃO II - DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS	
Artigo 57.° - Sinais funerários	
Artigo 58.° - Embelezamento	
Artigo 59.° - Autorização prévia	
CAPÍTULO XII - DISPOSIÇÕES GERAIS	
Artigo 60.° - Entrada de viaturas particulares	
Artigo 61.º - Proibições no recinto do cemitério	
Artigo 62.° - Retirada de objetos	
Artigo 63.º - Realização de cerimónias	
Artigo 64.º - Incineração de objetos	
Artigo 65.° - Abertura de caixão de metal	
CAPÍTULO XIII - TAXAS	
Artigo 66° - Taxas	
CAPÍTULO XIV - FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES	26
Artigo 67.º - Fiscalização	26
Artigo 68.° - Competência	26
Artigo 69.° - Contraordenações e coimas	
Artigo 70.° - Sanções acessórias	28

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE ALTURAS DO BARROSO E CERDEDO

CAPÍTULO XV - DISPOSIÇÕES FINAIS	. 28
Artigo 71.° - Omissões	. 28
Artigo 72 ° - Entrada em vigor	28

Preâmbulo

Na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, bem como da "Ampliação e Beneficiação dos Cemitérios da Freguesia de Alturas do Barroso e Cerdedo", tornou-se evidente a necessidade de regulamentar a utilização dos Cemitérios, uma vez que aquele diploma veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre direito mortuário que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios. Por outro lado, o impacto da recente reforma administrativa que resultou na agregação das freguesias de "Alturas do Barroso" e "Cerdedo", dando origem à nova Freguesia de "Alturas do Barroso e Cerdedo", trouxe consigo a necessidade de proceder à regulamentação da utilização dos cemitérios da freguesia, homogeneizando-as, clarificando-as, sempre com respeito pelos tradições, usos e costumes seguidos pelas respetivas populações.

CAPÍTULO I -

DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1.º -

Definições legais

- 1. Para efeitos do disposto no presente regulamento, considera-se:
 - a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Marítima;
 - b) Autoridade de Saúde: o Delegado Regional de Saúde, o Delegado Concelhio de Saúde e seus Adjuntos;
 - c) Autoridade Judiciária: o Juiz de Instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;
 - d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
 - e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
 - f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
 - g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
 - h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
 - i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
 - j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
 - Viatura e recipiente apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém – nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
 - m) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
 - n) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
 - o) Restos mortais: cadáver, ossadas e cinzas;
 - p) Talhão: área continua destinada a sepulturas, unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º -

Legitimidade

- 1. Tem legitimidade para requerer a prática de atos regulados no presente Regulamento, sucessivamente:
 - a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
 - b) O cônjuge sobrevivo;
 - c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - d) Qualquer herdeiro;
 - e) Qualquer familiar;
 - f) Qualquer pessoa ou entidade.
- 2. Se o falecido não tiver a nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 3. O requerimento para a prática desses atos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II -

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I -

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3.º -

Âmbito

- 1. Os Cemitérios da Freguesia de Alturas do Barroso e Cerdedo, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos falecidos na freguesia.
- 2. Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios da Freguesia, observadas as disposições legais e regulamentares, quando for caso de:
 - a) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
 - b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da Freguesia, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área desta;
 - c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

SECÇÃO II -DOS SERVIÇOS

Artigo 4.º -

Serviços de receção e inumação de cadáveres

Os serviços de receção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Presidente da Junta de Freguesia ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, e fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais e das deliberações da Junta de Freguesia.

Artigo 5.º -

Serviços de registo e expediente geral

1. Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Junta de Freguesia, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e concessão de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III -

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6.º -

Horário de funcionamento

- 1. Os Cemitérios da Freguesia funcionam de segunda-feira a domingo com o seguinte horário:
 - a) das 9:00h às 17:00h (horário de inverno);
 - b) das 9:00h às 19:00h (horário de verão).
- 2. Para efeitos de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
- 3. Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito, aguardando a inumação dentro das horas regulamentares, salvo em casos especiais, em que, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, poderão ser imediatamente inumados.

CAPÍTULO III -DA REMOÇÃO

Artigo 7.º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artigo 5.º, do Decreto - Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO IV -DO TRANSPORTE

Artigo 8.º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém-nascidos são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6.º e 7.º do Decreto – Lei n.º 411/88 de 30 de Dezembro.

CAPÍTULO V -DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I -DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9.º -

Locais de Inumação

- 1. As inumações são efetuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e jazigos.
- 2. A localização dos diversos tipos de sepultura é definida pela Junta de Freguesia.
- 3. Excecionalmente e mediante autorização da Junta de Freguesia, poderá ser permitido:
 - a) A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - b) A inumação em capelas privativas, situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito de cadáver ou ossadas dos familiares dos respetivos proprietários.
- 4. Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com práxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10.º -

Inumações fora do cemitério público

- 1. Nas situações constantes do n.º 3 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artigo 2.º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Indicação exata do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
- 2. A inumação fora dos cemitérios da Freguesia é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços da Junta de Freguesia.

Artigo 11.º -

Modos de inumação

- 1. Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2. Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3. Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efetuar- se com a presença de um representante da Junta de Freguesia, no local de onde partir o féretro.
- 4. Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou jazigo.

Artigo 12.º -

Prazos de inumação

- 1. Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito.
- 2. Quando não haja lugar a realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde, pode ordenar por escrito, que se proceda à inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1.
- 3. Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º, do presente regulamento;

- b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
- c)Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
- d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1, do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro.
- e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º, deste Regulamento.
- 4. O disposto nos números anteriores não se aplica aos fetos mortos.

Artigo 13.º -

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14.º -

Autorização de inumação

- 1. A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º.
- 2. O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
 - c) Os documentos a que alude o artigo 39.º, deste regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15.º -

Tramitação

- O requerimento e os documentos referidos no número anterior são apresentados à Junta de Freguesia por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2. Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas previstas no "Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia", a Junta de Freguesia, sendo caso disso, emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.

- 3. Não se efetuará a inumação sem que aos serviços de receção afetos ao cemitério sejam apresentados os documentos referidos no número anterior.
- 4. O documento referido no número anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16.º -

Insuficiência da documentação

- 1. Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2. Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3. Decorridas vinte e quatro horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II -

INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17.º -

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou de peças anatómicas.

Artigo 18.º -

Classificação

- 1. As sepulturas classificam-se em temporárias ou perpétuas:
 - a) São consideradas temporárias as sepulturas destinadas ao período legal de inumação, de cinco anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
 - b) São perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados, para utilização imediata.

Artigo 19.º -

Dimensões

1. As sepulturas terão, em planta, a forma retangular, obedecendo às seguintes dimensões:

Comprimento - 2,00m; Largura - 1,00m; Profundidade - 1,15m ou 2,30m (1 ou 2 funduras).

Artigo 20.º -

Organização do espaço

- 1. As sepulturas serão numeradas pela Junta de Freguesia.
- 2. Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas serem inferiores a 0,60 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,70 m de largura.
- 3. As dimensões dos intervalos referidos no número anterior podem sofrer alterações sem aviso prévio.

Artigo 21.º -

Sepulturas temporárias

- As sepulturas temporárias serão as designadas para esse efeito, pela Junta de Freguesia.
- 2. É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 22.º -

Sepulturas perpétuas

- As sepulturas perpétuas serão as designadas para esse efeito, pela Junta de Freguesia.
- 2. Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
- 3. Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação decorrido o prazo legal de cinco anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para a inumação temporária.

SECÇÃO III -DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 23.º -

Espécies de jazigos

- 1. Os jazigos podem ser de três espécies:
 - a) Subterrâneos aproveitando apenas o subsolo;
 - b) Capelas constituídas somente por edificações acima do solo;
 - c) Mistos dos dois tipos anteriores, conjuntamente.

Artigo 24.º -

Inumação em jazigo

1. Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico espessura mínima de 0,4mm.

Artigo 25.º -

Deteriorações

- 1. Quando um caixão depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados a fim de mandarem reparar, marcando-lhes para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2. Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia efetuá-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados ou por decisão do Presidente da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciarem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

CAPÍTULO VI -

EXUMAÇÕES

Artigo 26.º -

Prazos

- 1. Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos cinco anos sobre a inumação.
- 2. Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 27.º -

Aviso aos interessados

- 1. Decorrido o prazo estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, proceder-se-á à exumação.
- 2. Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os Serviços da Junta de Freguesia notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de receção, convidando os interessados a requerer no prazo de trinta dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no Cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3. Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no número anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4. Às ossadas abandonadas nos termos do número anterior será dado o destino adequado ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artigo 19.º.

Artigo 28.º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

- 1. A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.
- 2. A consumação a que alude o número anterior será obrigatoriamente verificada pelos Serviços Responsáveis do Cemitério.

CAPÍTULO VII -

DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 29.º -

Competência

- 1. A trasladação é solicitada ao Presidente da Junta de Freguesia, pelas pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2.º, deste regulamento, através de requerimento, cujo modelo consta do anexo I, do Decreto-Lei n.º 411/98.
- 2. Se a trasladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3. Se a trasladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Junta de Freguesia remeter o requerimento referido no n.º 1 do presente artigo

para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.

4. Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação via fax.

Artigo 30.º -

Condições da trasladação

- 1. A trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.
- 2. A trasladação de ossadas é efetuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3. Quando a trasladação se efetuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 31.º -

Registos e comunicações

- 1. Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas.
- 2. Os Serviços responsáveis pelo cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a), do artigo 71.º, do Código do Registo Civil.

CAPÍTULO VIII -

FORMALIDADES DA CONCESSÃO DE TERRENOS

Artigo 32.º -

Concessão

- 1. Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Junta de Freguesia, ser objeto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
- 2. Os terrenos poderão também ser concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Junta de Freguesia vier a fixar.
- 3. As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afetação especial e nominativa em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 33.º -

Pedido

O pedido para concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Junta de Freguesia e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 34.º -

Decisão da concessão

- 1. Decidida a concessão, os serviços da Junta de Freguesia notificam o requerente para comparecer no Cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de caducidade.
- 2. O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da decisão da notificação.
- 3. Caso se verifique o incumprimento do disposto no número anterior é cancelada a concessão, e findo o prazo legal de inumação serão retiradas as ossadas para sepultura a designar pelos Serviços do Cemitério.

Artigo 35.º -

Alvará de concessão

- 1. A concessão de terrenos é titulada por alvará da Junta de Freguesia, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão e do fornecimento dos elementos de identificação dos concessionários.
- 2. Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 36.º -

Prazos de realização de obras

- 1. Sem prejuízo do estabelecido no número 2, deste artigo, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos seguintes prazos:
 - a) Para construção de jazigos particulares é estabelecido o prazo de um ano, contado a partir da data de emissão do alvará de concessão;
 - b) Para o revestimento de sepulturas perpétuas é estabelecido o prazo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de emissão do alvará de concessão.
- 2. Poderá o Presidente da Junta de Freguesia, prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3. Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Junta de Freguesia todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 37.º -

Autorizações

- 1. As inumações, exumações e trasladações a efetuar em jazigos serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo documento de identidade deverá ser exibido.
- 2. Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver na posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao sexto grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente de concessionário.
- 3. Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.
- 4. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem caráter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 38.º -

Trasladação de restos mortais

- 1. O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2. A trasladação a que alude este artigo só poderá efetuar-se para outro jazigo ou para o ossário municipal.
- 3. Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 39.º -

Obrigações do concessionário

- 1. O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados será notificado a fazê-lo em dia e hora certa, sob pena de os serviços promoverem a abertura do jazigo.
- 2. Na hipótese prevista no número anterior será lavrado auto do que acorreu, assinado pelo responsável que presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO IX -

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 40.º -

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão ao requerimento dos interessados instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 41.º -

Transmissão por morte

- 1. As transmissões por morte, das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.
- 2. As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão permitidas, desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 42.º -

Transmissão por ato entre vivos

- 1. As transmissões por ato entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2. Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - a) Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - b) Não se tendo efetuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assuma o compromisso referido no n.º 2 do artigo anterior
- 3. As transmissões previstas nos números anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de cinco anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este o tiver adquirido por ato entre vivos.

Artigo 43º. -

Autorização

- 1. Verificado o condicionalismo estabelecido no número anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Junta de Freguesia.
- 2. Pela transmissão será paga à Junta de Freguesia, 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 44.º -

Averbamento

O averbamento das transmissões a que se refere o artigo anterior, será feito no respetivo título e livro de registos de concessões, após pagamento das taxas previstas no "Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Alturas do Barroso e Cerdedo".

Artigo 45.º -

Abandono de jazigo ou sepultura

Os jazigos que vierem à posse da Junta de Freguesia, em virtude de caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitetónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Junta de Freguesia ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sob piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO X -

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 46.º -

Conceito

- 1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da Autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindica-los dentro do prazo de sessenta dias depois de citados por meio de éditos publicados no jornal de âmbito local mais lido na área do Concelho de Boticas e afixados nos lugares do estilo.
- 2. Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no momento se encontrem depositados, bem como o nome do último ou últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.

- 3. O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição nos termos da lei civil.
- 4. Simultaneamente com a citação dos interessados colocar-se-á na construção funerária placa indicativa do abandono.

Artigo 47.º -

Declaração de prescrição

- 1. Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, sem que o concessionário ou o seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Junta de Freguesia deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura, declarandose caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
- 2. A declaração de caducidade importa a apropriação pela Junta de Freguesia do jazigo ou sepultura.

Artigo 48.º -

Realização de obras

- 1. Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por três membros designada pelo Presidente da Junta de Freguesia, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção, fixando-se-lhe prazos para procederem às obras necessárias.
- 2. Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios no jornal mais lidos no Concelho de Boticas, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figurem nos registos.
- 3. Se houver perigo iminente de derrocada ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo, o que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respetivas despesas.
- 4. Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamentação suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 49.º -

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo presidente da Junta, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 50.º -

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste Capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XI -CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I -DAS OBRAS

Artigo 51.º -

Projeto

- 1. Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam.
- 2. As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respetivas obras ser convenientemente executadas.
- 3. Salvo em casos excecionais, na construção de jazigos ou revestimento de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 52.º -

Requisitos dos jazigos

- 1. Os jazigos serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento 2,00 m;
 - b) Largura 0,75 m;
- 2. Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.
- 3. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,40 metros.

Artigo 53.º -

Jazigos de capela

- 1. Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,50 m de frente e 2,50 metros de fundo e superiores a 2,70 metros de frente e 2,60 metros de fundo. Os intervalos laterais entre jazigos a construir terão um mínimo de 0,60 metros.
- 2. Nos jazigos Capela não haverá mais de 5 células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos.

Artigo 54.º -

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10 metros.

Artigo 55.º -

Obras de conservação

- 1. Nos jazigos devem efetuar-se obras de conservação, pelo menos de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2. Para efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artigo 48.º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se-lhes prazo para execução destas.
- 3. Em caso de urgência ou quando não se respeite o prazo referido no número anterior, pode o Presidente da Junta de Freguesia ordenar diretamente as obras a expensas dos interessados.
- 4. Sendo vários os concessionários, considera-se, cada um deles, solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5. Em face das circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Junta de Freguesia, prorrogar o prazo a que alude o n.º 1 deste artigo.

Artigo 56.º -

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado na Junta de Freguesia, a morada atual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o n.º 2 do artigo anterior.

SECÇÃO II -

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E DO EMBELEZAMENTO DOS JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 57.º -

Sinais funerários

- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2. Não serão permitidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a suscetibilidade pública, ou que, pela sua redação, possam considerar-se desrespeitosos ou inadequados.

Artigo 58.º -

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias com revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

Artigo 59.º -

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita a prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

CAPÍTULO XII -DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60.º -

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos Serviços do Cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 61.º -

Proibições no recinto do cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

 a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separem as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) Utilizar aparelhos áudio, exceto com auriculares;
- i) A permanência de crianças, quando não acompanhadas.

Artigo 62.º -

Retirada de objetos

Os objetos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 63.º -

Realização de cerimónias

- 1. Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Junta de Freguesia:
 - a) Missas campais e outras cerimónias similares;
 - b) Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - c) Atuações musicais;
 - d) Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - e) Reportagens relacionadas com atividade cemiterial.
- 2. O pedido de autorização a que se refere o número anterior, deve ser feito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 64.º -

Incineração de objetos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser queimados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 65.º -

Abertura de caixão de metal

- 1. É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura.
- 2. A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efetuada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº. 411/98 é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIII -TAXAS

Artigo 66º -

Taxas

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério, pela concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas perpétuas, constam do "Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças da Freguesia de Alturas do Barroso e Cerdedo".

CAPÍTULO XIV -FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 67.º -

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades de saúde e às autoridades de polícia.

Artigo 68.º -

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação e para aplicar a respetiva coima pertence ao Presidente da Junta.

Artigo 69.º -

Contraordenações e coimas

- Constitui contraordenação punível com uma coima mínima de 250,00 € e máxima de 3750,00 € a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
 - a) A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no n.º 2 do artigo 5.º;

- b) O transporte de cadáver fora do cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 1 e 3;
- c) O transporte de ossadas fora de cemitério por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, em infração ao disposto no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3;
- d) O transporte de cadáver ou de ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de certificado de óbito ou da fotocópia simples de um dos documentos previstos no n.º 1 do artigo 10.º;
- e) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- f) A inumação de cadáver fora dos prazos previstos no n.º 3 do artigo 8.º;
- g) A inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito nos termos do n.º2 do artigo 9.º;
- h) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no n.º 1 do artigo 10.º;
- i) A abertura de caixão de zinco ou de chumbo, para efeitos de cremação de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela Junta de Freguesia;
- j) A inumação fora do cemitério ou de algum dos locais previstos no n.º 2 do artigo 11.º:
- k) A utilização, no fabrico de caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4 mm;
- A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artigo 14.º;
- m) A abertura de sepultura antes de decorridos cinco anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- n) A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 21.º;
- o) A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previsto no n.º 2 do artigo 22.º, ou de zinco com espessura mínima de 0,4 mm.
- 2. Constitui contra ordenação punível com uma coima mínima de 100,00 € e máxima de 1250,00€, a violação das seguintes normas do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro:
 - a) O transporte de cinzas resultantes da cremação de ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - b) O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação destas, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Junta de Freguesia;

- c) A infração ao disposto no n.º 3 do artigo 8.º;
- d) A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4 mm ou de madeira.
- 3. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 70.º -

Sanções acessórias

- 1. Em função da gravidade da infração e da culpa do agente são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de objetos pertencentes ao agente;
 - b) Interdição do exercício de profissões ou atividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2. É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV -

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 71.º -

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Junta de freguesia.

Artigo 72.º -

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor a 01 de janeiro de 2014

Aprovado pela Junta de Freguesia em reunião realizada a __/__/2013

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em sessão realizada a __/__/2013